



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516277 - MG  
(2023/0428062-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DAS CHAGAS NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO (ARTIGO 155, *CAPUT*, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC n. 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ 02/08/2004, e STJ- AgRg no HC n. 543.291/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe 28/04/2023).

3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516277 - MG  
(2023/0428062-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DAS CHAGAS NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO (ARTIGO 155, *CAPUT*, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC n. 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ 02/08/2004, e STJ- AgRg no HC n. 543.291/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe 28/04/2023).

3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO HENRIQUE DAS CHAGAS NUNES contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que tanto a reincidência quanto

os maus antecedentes são elementos estranhos à tipicidade, sendo circunstâncias que afetam a individualização da pena, ao contrário do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material da conduta.

Sustenta, desse modo, que o fato de o agravante ter condenação anterior não pode ser o motivo determinante para o resultado típico ser considerado relevante para ensejar a tutela penal. Sendo assim, considerando-se que no juízo de tipicidade não pode ser feito um juízo de desvalor do agente, o fato aqui tratado é materialmente atípico.

Requer a retratação da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para que lhe seja dado provimento a fim de absolver o réu por atipicidade de sua conduta (fls. 459-478).

Contrarrrazões do Ministério Público de Minas Gerais às fls. 485-488.  
É o relatório.

### **VOTO**

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 22/05/2024 (fl. 452), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi intimada eletronicamente em 03/06/2024 (fl. 457), ao passo que a interposição do agravo se deu em 06/06/2024 (fl. 478). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 448-451):

*A Corte estadual rechaçou a aplicação do princípio da insignificância nos termos seguintes (e-STJ, fls. 360-364, grifamos):*

*"O magistrado sentenciante absolveu sumariamente o apelado, aplicando-lhe o princípio da insignificância.*

*Assim, cinge-se a questão sobre a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância no caso em tela.*

*Compulsando os autos, vejo que razão assiste ao MP.*

*Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal se manifestou quando do julgamento do Habeas Corpus nº 84.412-0/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, publicado em 19.11.2004, estabelecendo quatro requisitos objetivos para sua aplicação, adotados pela jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, o referido princípio só incide se presentes, de forma cumulativa: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (...).*

*Nota-se, portanto, que a aplicação do princípio da insignificância deve ser reservada a casos excepcionais.*

*Na hipótese dos autos, é certo que a Certidão de Antecedentes Criminais (em documento de ordem n. 06) atesta que o réu é*

reincidente em crimes contra o patrimônio, e, além disso, já foi contemplado por uma sentença de absolvição sumária quanto a um crime de furto tentado, o que demonstra que sua conduta vem sendo pautada pelo descaso para com o Poder Judiciário e, portanto, não merece ser beneficiado com a aplicação do princípio em estudo.

Essa circunstância enseja elevado grau de responsabilidade sobre a conduta do acusado, impedindo a aplicação do referido princípio, eis que este tem por objetivo cuidar de caso isolado na vida do infrator e não acobertar condutas delituosas reiteradas.(...). Destarte, ausentes os requisitos, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, com o regular prosseguimento do feito.

**Se assim não fosse, o Direito Penal estaria a suportar a ideia de que o agente que vive da reiteração de pequenos furtos, cometidos contra diversas vítimas, todos incapazes de lesar consideravelmente o patrimônio alheio, devesse sempre ser absolvido pela atipicidade, em razão da insignificância da conduta.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a configuração dos seguintes requisitos: "(i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica" (HC 202883 AgR - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/9/2021, publicado em 20/9/2021).

Outrossim, com vistas a estabelecer um parâmetro objetivo aplicável à causa de exclusão da tipicidade em voga, este Tribunal Superior firmou a orientação de que se reputa insignificante, a princípio, a subtração de bens móveis avaliados em até 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido: AgRg no REsp 2050958/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, e AgRg no HC 852.800/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

Na espécie, consignaram as instâncias antecedentes que a res furtiva, qual seja, 1 (um) shampoo Baby, marca Dove, e 2 (duas) escovas de dente, marca Colgate, foi avaliada em R\$ 22,38 (vinte e dois reais e trinta e oito centavos), ou seja, equivalente a 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ocorridos em 11/9/2017 (fls. 197-198).

Embora seja inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado - 1 (um) shampoo Baby, marca Dove e 2 (duas) escovas de dente, marca Colgate, totalizando o valor de R\$ 22,38 (vinte e dois reais e trinta e oito centavos), as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (e-STJ, fls. 298-320) afastam o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, pois trata-se de réu reincidente específico em crime

*contra o patrimônio.*

**O Agravante ostenta condenação transitada em julgado pela prática do delito de roubo, além de responder por outras 5 (cinco) ações penais pela prática de furto e roubo majorado.**

*Observa-se que o crime em análise nestes autos não se trata de fato isolado na vida do recorrente, demonstrando que a aplicação do princípio da bagatela não é medida socialmente recomendável ao caso.*

*Sob esse norte é a iterativa jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior, v. g.: (...).*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. As instâncias ordinárias destacaram a contumácia delitiva da ré - que, inclusive, é reincidente específica - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância ao caso.*

*2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 891.504/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe 12/6/2024, grifamos).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DELITIVA.**

*1. Como se vê, ainda que o objeto furtado não tenha um valor elevado, pois foi avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), não se trata de bem para a subsistência do agente criminoso, mas sim foi subtraída a bolsa da vítima, e também foi ressaltada a extensa certidão de antecedentes criminais do acusado, na qual consta que ele possui condenações com trânsito em julgado por crimes anteriores ao que é objeto deste processo, inclusive pelos crimes de furto simples e qualificado, sendo, portanto, reincidente específico em delito contra o patrimônio, não possuindo, portanto, condições pessoais favoráveis.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.365.090/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe 4/3/2024, grifamos).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0428062-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.516.277 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07096953220178130024 10000230732604003

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DAS CHAGAS NUNES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DAS CHAGAS NUNES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.